



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de GOIÂNIA
Goiânia - 6ª UPJ das Varas Cíveis

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Processo nº: 5639347-57.2019.8.09.0051

Requerente(s): HOSPITAL LÚCIO REBELO LTDA

Requerido(s): ADRIANA APARECIDA DE SOUSA RIBEIRO E OUTROS

SENTENÇA

HOSPITAL LÚCIO REBELO LTDA ingressou com *Recuperação Judicial* em face de **ADRIANA APARECIDA DE SOUSA RIBEIRO E OUTROS**, todos já qualificados.

Trata-se de pedido de recuperação judicial aforado em 04 de novembro de 2019 pela empresa **HOSPITAL LÚCIO REBELO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.424.572/0001-06, que, atualmente, ainda possui como sócios **PERCIVAL XAVIER REBELO FILHO**, falecido, inscrito no CPF sob o n.º 003.083.901-72 e CI/RG n.º 40.610 2ª via SSP/GO; e **MARIA HELENA LEAL LUCIO REBELO**, falecida, inscrita no CPF sob o n.º 576.406.021-49 e CI/RG n.º 61.225 2ª via SSP/GO, todos qualificados nos autos, informando no contrato social o capital social no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Em sua peça vestibular, a devedora destacou sua reputação ilibada há mais 40 (quarenta) anos, tendo sido fundada em meados de dezembro de 1975 e que, ao longo dos anos, atendeu milhares de pacientes, por intermédio de seus serviços que incluíam urgência e emergência 24 horas, amplo centro cirúrgico, com estrutura que incluía leitos, apartamentos, enfermarias, Unidade de Terapia Intensiva (UTI), além da cobertura de exames e diagnósticos por imagem.

Como razões da crise econômico-financeira, expôs que o Dr. Percival Xavier Rebelo Filho e sua esposa Maria Helena Leal Lúcio Rebelo, então sócios e únicos proprietários do Hospital Lúcio Rebelo, firmaram, em 21 de setembro de 2017, o Contrato de Compromisso de Compra e Venda de Quotas de Sociedade Limitada, Bens Imóveis e

Valor: R\$ 47.941.591,31
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
GOIÂNIA - 6ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 15/08/2023 06:27:42



Móveis, por intermédio do qual transferiram todas as quotas da sociedade empresária para Marcela Aparecida Teixeira da Silva.

Narrou, ainda, que, apesar das precauções, os compromissos assumidos pela promitente compradora não foram honrados, dando azo a ação de Procedimento de Tutela Cautelar Antecipada, com pedido de reintegração na posse do hospital e, inclusive, com o consequente retorno à posição de Responsável Técnico daquele nosocômio, tendo sido procedente os pedidos veiculados naquele procedimento e efetivadas as alterações pertinentes.

Enfatizou, contudo, que a citada proponente permaneceu na gerência e administração do hospital no período de setembro de 2017 até julho de 2018, termo no qual teria praticado diversas fraudes e estelionato a frente do empreendimento, com a celebração de diversas transações com fornecedores sem realizar o adimplemento das obrigações assumidas, auferiram lucros, porém, desviavam as importâncias percebidas, contraíram dívidas com terceiros e não realizaram o pagamento e, ainda, falsificaram documentos, o que somente foi cessado com a reintegração na posse do hospital.

Obtemperou que, inclusive, imóveis pertencentes ao Hospital Lúcio Rebelo Ltda foram concedidos em garantia real para celebração de negócios jurídicos pela promitente compradora sem, contudo, poderes para representá-lo no tempo.

Adiante, verberou que o negócio seria perfeitamente viável e rentável, sendo capaz de gerar 350 (trezentos e cinquenta) postos de trabalho, mas que a proponente deixou a empresa endividada com fornecedores e com inúmeras reclamações trabalhistas.

Dissertou, como exemplo do modus operandi, que a promitente teria realizado a contratação de 350 (trezentos e cinquenta) colaboradores, mas que nas proximidades dos limites do cumprimento das obrigações trabalhistas assumidas, dispensava os trabalhadores e contratava outros 350 (trezentos e cinquenta) para suprir a alocação necessária.

Alegou que, desde a sua retomada via Cautelar de Sequestro deferida pelo TJGO, confirmada posteriormente em sentença, buscou meios para se reerguer, na busca de investidores que facilitassem a sua reestruturação.

Asseverou que a manutenção do funcionamento do Hospital Lúcio Rebelo, além de representar geração de centenas de empregos diretos e indiretos, representa fôlego para as UTIs da Capital, bem como desafogo para leitos de internação em geral.

Reportou, conforme relação de credores acostada na peça exordial, que o passivo concursal de credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial perfaz a importância total de R\$ 47.941.591,31 (quarenta e sete milhões, novecentos e quarenta e um mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e um centavos).



Assegurou que a cifra assinalada seria perfeitamente liquidável diante do potencial faturamento e tradição do Hospital, enfatizando, ainda, que possuiria mais de R\$ 2,5 milhões a receber de planos de saúde, além de aproximadamente R\$ 6 milhões em créditos de precatórios.

Defendeu a possibilidade jurídica do pedido e sob essas premissas pugnou pelo deferimento do processamento da recuperação judicial, como medida para superar a declarada crise econômico-financeira enfrentada.

O processo foi, então, distribuído ao Magistrado Dr. Sandro Cássio de Melo Fagundes, titular da 28ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, oportunidade na qual, em consulta ao sistema do processo digital, verificou que já teria sido processado o pedido de falência da referida empresa no bojo dos autos protocolizados sob o n.º 5327473.56, distribuídos para o juízo da 12ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, razão pela qual declinou da competência para processar a recuperação judicial e determinou a imediata redistribuição do procedimento ao Juízo competente (evento 08).

Com a remessa, o Magistrado Dr. Silvânio Divino de Alvarenga, então titular da 12ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, assinalou que o pedido de falência da referida empresa no processo de nº 5327473.56 e que se encontrava devidamente arquivado, razão pela qual não subsistiria amparo legal para sustentar eventual prevenção, determinando, por consequência, a imediata devolução da remessa da demanda ao juízo da 28ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO (evento 14).

Em evento 19, com a redistribuição do procedimento, o Juízo declinou, mais uma vez, da competência, assinalando que se revelaria formalmente equivocada a decisão lançada pelo juízo da 12ª Vara Cível (evento n.º 14), que simplesmente teria discordado dos fundamentos declinados no decisum do evento n.º 08 e devolveu os autos para o juízo da 28ª Vara Cível, oportunidade na qual determinou a nova remessa do procedimento ao Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO.

Em face da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 28ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Dr. Sandro Cássio de Melo Fagundes, nos autos da ação de recuperação judicial, ex vi da qual foi determinada a remessa dos autos ao juízo da 12ª Vara Cível desta Capital, declinando o magistrado de sua competência, foi interposto pelo HOSPITAL LUCIO REBELO LTDA agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, sobejando a decisão liminar proferida sob a lavra do Desembargador Gerson Santana Cintra que, sopesando as razões expostas, deferiu o pedido de efeito suspensivo para obstar os efeitos da decisão agravada, determinando que a demanda principal seja processada no juízo da 28ª Vara Cível da Comarca de Goiânia (evento 23).

Em evento 30, o credor ENCORE – CENTRO DE CARDIOLOGIA E RADIOLOGIA INTERVENCIONISTA LTDA alegou que o hospital



estaria com suas atividades empresariais paralisadas há mais de um (1) ano, que não apresentava condições de gerar os benefícios do art. 47, da Lei n.º 11.101/2005, e que não preencheria as condições intrinsicamente previstas no art. 48 e 51, do citado diploma legal, para o processamento do procedimento, requerendo, ao final, a designação de perícia prévia a fim de constatar todos os argumentos expendidos.

A par das razões expostas pelo credor, o então titular da 28ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Juiz Dr. Romério do Carmo Cordeiro, determinou a realização de perícia prévia com o objetivo de aferir as reais condições de funcionamento da empresa, a verificação da completude e regularidade dos documentos técnicos que instruem o pedido e sua correspondência com a realidade fática da empresa (evento 31).

Instada de sua nomeação, a DUX ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, empresa designada para assunção do encargo de perita judicial, concluiu seus trabalhos e apresentou nos autos o laudo pericial de constatação no qual concluiu, em síntese, que o hospital se encontrava com as portas fechadas e sem faturamento desde o segundo semestre do ano de 2018, que não possuiria condições de gerar os benefícios previstos no art. 47, da LRF, e que não preenchia todos os requisitos do art. 51, do citado diploma legal, opinando, ao final, pelo indeferimento do pedido de recuperação judicial do Hospital Lúcio Rebelo Ltda, vez que não satisfeitos os requisitos legais (evento 34).

Intimada, a devedora compareceu nos autos em evento 38 e rechaçou as conclusões insertas no laudo pericial.

Em 12 de fevereiro de 2020, com observância aos fundamentos e constatações assinaladas no laudo pericial, o Juízo da 28ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO prolatou a sentença em que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem resolução de mérito, na forma prevista pelos artigos 330, inciso III e 485, I e VI, do CPC/2015 (evento 40).

Contra a sentença foi interposto recurso de apelação cível, com pedido liminar, pela proponente devedora (evento 45), sobrevivendo a decisão monocrática proferida sob a lavra do Desembargador Relator Gerson Santana Cintra que, em caráter liminar, deferiu a tutela de urgência pretendida, a fim de conhecer do apelo e conceder-lhe provimento para reformar a sentença e conceder os beneplácitos da justiça gratuita e deferir o processamento da recuperação judicial, bem como determinar as demais providências oriundas do procedimento em espécie (evento 55).

Os embargos de declaração opostos pelo credor ENCORE (evento 55) contra a decisão monocrática foram conhecidos e providos, corrigindo-se o erro material constante na parte dispositiva da decisão e tornando sem efeito a determinação contida na letra 'f' do aludido dispositivo, permitindo que sejam realizados e/ou mantidos os protestos e a inclusão do nome da empresa recuperanda nos órgãos de proteção ao crédito (evento 68).

Em 03 de julho de 2020, a devedora apresentou o seu plano de



recuperação judicial (evento 101), em cuja cláusula 6 propõe as formas e prazos de pagamentos aos credores submetidos aos efeitos do processo recuperatório (evento 101).

Interposto agravo interno em agravo de instrumento por credores, sobreveio o acórdão proferido pela terceira Câmara Cível da terceira turma julgadora do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que, à unanimidade, conheceu dos agravos, porém, negou-lhes provimento (evento 142).

Os embargos de declaração opostos pelos credores em face ao citado acórdão foram rejeitados (evento 220).

Diante do resultado do decisum, o credor Banco Safra S/A, qualificado e regularmente representado, no evento 245, interpôs recurso especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF c/c art. 1.029 e ss. do CPC) do acórdão unânime visto no evento n. 142, proferido nos autos da apelação cível, o qual não foi admitido (evento 332), sobrevindo, então, o agravo em recurso especial que não foi conhecido (evento 486).

Em 15 de julho de 2021 (evento 395), a devedora comunicou nos autos o falecimento dos únicos sócios proprietários do Hospital Lúcio Rebelo (Percival Xavier Rebelo Filho e Maria Helena Leal Lúcio Rebelo), oportunidade na qual apresentou o Termo de Inventariante e pugnou pela alteração dos representantes legais.

Devolvido os autos ao Juízo da 28ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO para processamento do feito enquanto se aguardava o julgamento do agravo em recurso especial interposto pelo credor (evento 353), o Magistrado Dr. Sandro Cássio de Melo Fagundes declarou-se suspeito para continuar exercendo jurisdição nestes autos e determinou a redistribuição do procedimento (evento 437).

Remetido para a 27ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO, o Magistrado Dr. Romério do Carmo Cordeiro também se declarou suspeito para exercer jurisdição, determinando, uma vez mais, a redistribuição do procedimento ao substituto eventual (evento 444).

Em evento 451, a então designada administradora judicial pugnou, em sua 1ª (primeira) manifestação, pela expedição do termo de compromisso.

Já em evento 457, o titular da 29ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO, Magistrado Dr. Pedro Silva Corrêa, determinou a devolução deste processo e de todos seus apensos à 28ª Vara Cível da Comarca de Goiânia (juízo natural), assinalando a necessidade de se alterar a responsabilidade para o primeiro substituto eventual, a saber, o titular da 30ª Vara Cível desta Capital, o que foi determinado em evento 472.

Redistribuído a este Juízo da 30ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, em 07 de janeiro de 2022, sobreveio o decisum que, assimilando as informações correlacionadas nos autos, determinou nova remessa dos autos à serventia da 28ª Vara Cível da Comarca de Goiânia (juízo



natural), determinando, apenas e tão somente, a alteração da responsabilidade do juiz condutor do feito, que é o titular da 30ª Vara Cível.

Na oportunidade, considerando o lapso temporal transcorrido assim como a necessidade de imediata adoção de providências para a regularização da tramitação processual, determinou também: 1) a manutenção da nomeação da administradora judicial, por ora, a fim de melhor avaliação de todo o contexto processual; 2) a imediata expedição do Termo de Compromisso da Administração Judicial, com intimação para assinatura no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; e 3) a imediata intimação da referida administradora judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente relatório detalhado e circunstanciado sobre a atual situação da empresa requerente, notadamente sobre a constatação das reais condições de funcionamento e da regularidade e da completude da documentação apresentada, com vistas às condições de soerguimento (evento 532).

Em evento 543, o então titular da 28ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO, determinou, mais uma vez, a remessa dos autos à 30ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/Go, sobrevindo, enfim, a estabilização neste juízo (evento 546).

Termo de Compromisso da administradora judicial foi expedido (evento 549), encaminhado (evento 550) e assinado em 03 de maio de 2022 (evento 552).

Em 25 de maio de 2022 (evento 560), a administradora judicial comunicou nos autos que o Hospital Lúcio Rebelo Ltda. se encontra fechado, sem movimentação financeira, contábil ou qualquer natureza de prestação de serviços, tendo, contudo, informado que a devedora apresentou um projeto de soerguimento da empresa, estando pendente apenas a liberação de Alvará Sanitário para que pudesse iniciar o projeto.

No evento 608, o Juízo, diante das informações expostas, determinou a administradora judicial que promovesse as providências necessárias a realização da Assembleia Geral de Credores, estendendo-se à Serventia do Juízo e à devedora, de acordo com as disposições dos artigos 36 e seguintes, da Lei nº 11.101/2005.

Contra a decisão foram opostos embargos de declaração pelo credor em evento 614.

Instada, a administradora judicial, em evento 634, posicionou-se pela prorrogação da convocação da assembleia para após a apresentação da 2ª relação de credores.

Nessas condições, o Juízo prolatou novo decisum (evento 639) em que, conhecendo, negou provimento aos aclaratórios e, em continuidade, considerando a manifestação da administradora, determinou a expedição de edital de chamamento dos credores, para a futura realização da Assembleia, conforme determinado em evento 608 e nos exatos termos do artigo 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005.



O 1º (primeiro) edital foi então expedido (evento 778) e publicado no DJe/GO edição n.º 3631, em 12 de janeiro de 2023 (evento 850).

Em evento 883, em decorrência da tramitação do feito, que careceria de urgentes providências tendente ao seu regular andamento com vistas ao encerramento, este Juízo entendeu a necessidade de substituição da administração judicial - sem qualquer demérito, designando para assunção do encargo a empresa especializada CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL DE RESULTADO.

Expedido (evento 901), o Termo de Compromisso foi assinado em 05 de março de 2023 (evento 913).

Em sua primeira manifestação (evento 949), a administradora judicial designada ressaltou ter sido nomeada há 19 (dezenove) dias da publicação da 2ª relação de credores prevista no § 2º, do art. 7º, da Lei n.º 11.101/2005, cujo prazo fatal findar-se-ia em 24 de março de 2023, motivo pelo qual, sob a asserção de que o cumprimento do prazo seria materialmente impossível de se cumprir diante do volume de informações a serem analisadas e, inclusive, que haveria necessidade do fornecimento de informações pela devedora, pugnou pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da assinatura do Termo de Compromisso. Adiante, comunicou ao juízo que teria realizado vistoria preliminar in loco na sede do Hospital Lúcio Rebelo, sob a companhia dos representantes legais do hospital e terceiros interessados em investir no empreendimento, ressaltando ter sido, naquela oportunidade, entregue Termos de Diligências elaborados com o intuito de compreender o real estágio em que se encontrava a unidade hospitalar.

Diante ao exposto, aplicando-se por analogia e subsidiariedade o § 2º, do artigo 223 do CPC, com o permissivo previsto no artigo 189 da Lei nº 11.101/2005, este juízo deferiu o pedido formulado pela administração judicial e determinou a apresentação da 2ª relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), contados a partir da data em que assinou o Termo de Compromisso, ou seja, contados a partir do dia 05 de março de 2023 (evento 962).

Em seguida, em evento 1000, a administração judicial apresentou Parecer em que reportou a realidade da empresa devedora, sintetizou o panorama geral do procedimento, destacou a ausência, mesmo após 3 (três) anos do processamento da recuperação judicial, de grandes movimentações a fim de efetivar o soerguimento da empresa e da falta de disponibilização da documentação para apresentar os Relatórios Mensais de Atividade. Asseverou a inércia da devedora em fornecer os documentos necessários para a elaboração da 2ª relação de credores, tendo, inclusive, tomado conhecimento de que o empreendimento não teria serviços de contabilidade ativo. Enfatizou que os mais de 900 (novecentos) andamentos processuais do feito se tratariam, em síntese, de credores rogando pela habilitação no feito e que não constatou, a partir da inspeção in loco realizada, indícios de viabilidade imediata de retorno às atividades, haja vista que existiriam diversas áreas inacabadas, em reforma ou, ainda, sem quaisquer condições de funcionamento. Por fim, requereu a prejudicialidade de apresentar as



informações requestadas no momento e, inclusive, pela designação de nova perícia técnica de constatação.

Em face das razões expostas, este Juízo declarou prejudicado o pedido formulado por credor em evento 967, de intimação da administração judicial para que apresente os relatórios mensais de atividade da recuperanda até decisão sobre a matéria que seria apresentada pela perícia, e determinou a realização de perícia a fim de constatar, com base nos arts. 47, 48 e 51, todos da Lei n.º 11.101/2005, a existência da empresa Hospital Lúcio Rebelo Ltda (em recuperação judicial), providenciando-se a diligência in loco, de modo a se saber suas reais condições de funcionamento, bem como constatar a real capacidade de gerar os benefícios mencionados no art. 47, do citado diploma legal, nomeando, para tanto, a perita ANA FLAVIA RIBEIRO DE MOURA, cadastrada no Banco de Peritos da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás (evento 1004).

Côncio de sua nomeação (evento 1013), a perita, atempadamente, apresentou seu laudo pericial (evento 1018) em que assinalou ter constatado que o HOSPITAL LUCIO REBELO LTDA não possui atividade empresarial atualmente em desenvolvimento, não preservou suas atividades empresariais, a manutenção da fonte produtora ou do emprego dos trabalhadores, sendo que, ao longo dos últimos aproximados 4 (quatro) anos de processamento da recuperação judicial, observou-se que, de fato, ocorreu uma substancial e evidente piora das condições circunstâncias e estruturais da unidade hospitalar, quando confrontado com as informações inseridas no 1º laudo apensado no evento 34 dos autos em epígrafe, motivos pelos quais não se constatou condições de gerar os benefícios mencionados no art. 47, da Lei n.º 11.101/2005. Destacou, também, que de acordo com o Ofício encaminhado à Administração Judicial, em 09 de maio de 2023, o Gestor do Hospital informou que as operações nos consultórios médicos, exames cardiológicos e coleta laboratorial funcionariam a partir de 23 de maio de 2023, entretanto, até a data da inspeção (07 de junho de 2023) não foi possível verificar a presença de médicos, enfermeiros ou equipe adequada para o desempenho das atividades empresariais. Enfatizou, ainda, que apesar de indicar “etapas” que seriam concluídas em meados de 2024, não foi disponibilizado um plano de ação para retorno das atividades, tampouco um plano estratégico para contratação de médicos e equipe qualificada, projeção de receitas, custos e despesas, renovação ou contratação de fornecedores de insumos, todos essenciais e irremediavelmente carecedores de um prévio planejamento.

Observo que somente após a produção e protocolamento do laudo pericial (evento 1018), foi comunicado nos autos a interposição, pelo Hospital Lúcio Rebelo, do recurso de agravo de instrumento contra a decisão que determinou a realização da perícia, expediente no qual sobejou a decisão que deferiu a liminar requestada e que suspendeu os efeitos da decisão atacada (evento 1019).

Instada, a administração judicial em evento 1040 requereu a convocação da recuperação judicial do Hospital Lúcio Rebelo em falência, sustentando, em síntese, a sua competência e instrução para propor a



convolação do procedimento em falência e a inexistência da preservação e manutenção dos princípios tutelados pelo art. 47, da Lei n.º 11.101/2005, asseverando, para tanto, a inviabilidade da preservação da empresa devido a paralisação das atividades desde meados de 2018.

Em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa e em atenção ao extenso parecer emanado pela administração judicial, determinou-se a intimação da devedora (evento 1046), a qual compareceu aos autos em evento 1051 e comunicou no procedimento que o Hospital Lúcio Rebelo enfrentou dificuldades para expedir a documentação necessária por se tratar de instalação que não atendia às novas NBRs, mas que, com as obras efetuadas, foi expedido o alvará sanitário e regularizada sua situação junto ao CREMEGO, retomando, assim, suas atividades em 23 de junho de 2023.

Contraditou, na oportunidade, pontualmente as asserções do pedido de convolação da recuperação judicial em falência, tal qual a ausência de apresentação da 2ª lista de credores e da apresentação dos Relatórios Mensais de Acompanhamento das atividades empresariais, aduzindo que não teria ocorrido a negativa de nenhum documento à administração judicial e que a não apresentação de contabilidade mensal não seria incompatível com a recuperação judicial.

Alinhavou, ainda, sobre a ausência de fundamentação capaz de justificar a convolação da recuperação judicial em falência e acerca da necessidade de prosseguimento do processamento da recuperação judicial sob pena de afronta a autoridade da decisão proferida pelo Tribunal, pugnando, ao final, pela rejeição do pedido postulado pela administração judicial e, adiante, pela retomada da marcha processual com a apresentação da relação de credores e, posteriormente, pela convocação da Assembleia Geral de Credores.

É importante registrar, por fim, que foram protocolados inúmeros requerimentos nos autos principais e incidentais da recuperação judicial que versaram sobre pedidos de habilitação e/ou impugnação de créditos de fornecedores, de trabalhadores e de instituições financeiras.

É o breve relato. Decido.

Em proêmio, reputo inafastável enfrentar as assimiladas prejudiciais asserções expendidas pela devedora de que o eventual caminho alternativo, que não o processamento da recuperação judicial, afrontaria as decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça.

De uma simples compulsão aos autos, rememoro que a decisão monocrática que deferiu a liminar e determinou o processamento da recuperação judicial (evento 55) foi precisa ao justificar os motivos pelos quais reformou a sentença que indeferiu o protocolo inicial, dentre os quais destaco os seguintes pontos:

[...] De plano, de modo a contextualizar a temática em pauta, não se pode perder de vista que, à luz do artigo 47 da Lei nº 11.101/05, “a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a



superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Deste modo, imperioso que no procedimento recuperacional, devem-se envidar esforços para, tanto quanto possível, permitir a continuidade da atividade empresarial, conforme as medidas aprovadas pela assembleia de credores, almejando o alcance das metas previstas na legislação pátria.

A par disso, urge destacar que a referida Lei de Regência destina-se ao empresário e à sociedade empresária (art. 1º), entendendo-se o empresário como aquele que exerce profissionalmente uma atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens e serviços (CC, art. 966), enquanto a empresa pode ser considerada como a própria atividade econômica exercida pelo empresário.

De sua vez, também sobreleva apontar ter a lei em referência como função regular as situações de crise atravessadas pelas empresas e seus empresários, sendo possível distinguir os focos da crise em econômico (retração considerável dos negócios e do faturamento), financeiro (falta de liquidez para honrar em dia as obrigações) e patrimonial (insuficiência de bens no ativo para suportar o passivo existente), os quais podem ocorrer em conjunto, ou não, como elementos desestabilizadores da normalidade da atividade empresarial.

Portanto, no momento em que a sociedade empresária atravessa um período de turbulência que lhe retira da rota de segurança, possível contar com o arsenal jurídico da Lei federal nº 11.101/05 em seu socorro, a qual tem como objetivo primordial evitar que a crise enfrentada acarrete a bancarrota da empresa, sendo a recuperação judicial ferramenta preventiva importante para o saneamento dos problemas econômico-financeiros, patrimoniais e com credores.[...]

Na presente hipótese, reside a controvérsia sobre a apreciação que deve ser realizada pelo magistrado na fase postulatória, sendo causa suficiente a regularidade da documentação apresentada pela empresa para o deferimento do processamento da recuperação judicial ou se o exame pode extrapolar essa formalidade.

Nessa seara, o magistrado singular considerou inviável a superação da crise econômico-financeira por que passa a requerente/apelante por meio do instituto da recuperação judicial instituído pela Lei 11.101/05, verbis:

[...] O artigo 52 da Lei de Recuperação Judicial e Falência estabelece que “estando em termos a documentação exigida no art.



51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial”

Sobre a celeuma, entendo que na fase postulatória o magistrado deve se ater apenas nos requisitos de legitimidade ativa da parte e a instrução nos termos da lei para deferir o processamento da recuperação.[...]

Por fim, o artigo 52 da mencionada lei disciplina que: “estando em ordem a documentação exigida no art. 51 desta lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial”.

In casu, analisando detidamente os autos, vejo que, em tese, foram preenchidos os requisitos do artigo 51 da Lei de Recuperação Judicial e Falência, porquanto a requerente/apelante juntou toda a documentação exigida.

Portanto, por estes termos e estribado nessas razões, tenho que a sentença deve ser reformada, devendo ser deferido o regular processamento da recuperação judicial.

Daí decorre a probabilidade do direito, pressuposto necessário para a concessão da tutela de urgência requestada, nos termos da norma processual, porquanto o perigo de dano irreparável mostra-se evidente, quando há constrictões e expropriações que estão na iminência de se efetivar, conforme demonstrado pelo apelante.

Inclusive, oportuno transcrever ementa do citado decisum:

APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. DOCUMENTOS JUNTADOS. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS COMPROVADA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FASE POSTULATÓRIA. PROCESSAMENTO INDEFERIDO. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS ESTABELECIDOS NO ARTIGO 51 DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. REGULARIDADE FORMAL. EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS E VIABILIDADE ECONÔMICA-FINANCEIRA. ANÁLISE QUE DEVE SER REALIZADA AO LONGO DO PROCESSO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. CONCESSÃO. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO E RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Percebe-se, do exposto, que o cerne pelos quais se reformou a sentença se circunscreveu, em síntese, na cizânia do exame extemporâneo de circunstâncias atinentes ao processamento da recuperação judicial, conquanto na fase postulatória do expediente, ou seja, do pedido de processamento propriamente dito, entendeu o Desembargador Relator que deveria se resumir ao aspecto da regularidade formal da documentação acostada aos autos.



Evidentemente, a reforma que determinou o processamento analisou, apenas e tão somente, as razões externalizadas em momento inoportuno, a qual seria própria apenas da análise do disposto nos arts. 48 e 51, da Lei n.º 11.101/2005, que estabelecem os critérios formais, tal qual a documentação a ser apresentada com a inicial para análise preliminar, para se deferir, ou não, o pedido de processamento da recuperação judicial.

É que, se preenchidas as exigências legais precitadas, o magistrado deverá deferir o processamento, nos termos do art. 52, caput, da Lei de Recuperação Judicial e Falência, o que não foi, na origem da fase cognitiva, configurado.

Noutra vertente, observa-se que a decisão que deferiu a liminar requestada suspendeu, sob o exame da matéria em sede de cognição sumária, apenas os efeitos da decisão que determinou a realização da perícia judicial de constatação, senão vejamos:

[...] Inicialmente, convém ressaltar que o exame da matéria em sede liminar deve ser feita em cognição sumária e, por isso, as ponderações concernentes à exposição realizada pelo agravante só serão analisadas quando do julgamento do mérito do presente recurso.

A concessão do efeito suspensivo ou da antecipação dos efeitos da tutela recursal, no entanto, se faz possível no curso do agravo de instrumento, em razão da previsão contida no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesta senda, o deferimento do efeito suspensivo fica condicionado ao preenchimento dos requisitos presentes no artigo 995 do mesmo diploma legal.

Noutras palavras, para que haja o deferimento da liminar é necessária a existência do dano em potencial, traduzido pelo risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte e a plausibilidade do direito substancial invocado.

Tais requisitos, devem ser demonstrados de plano, de forma inequívoca, de maneira que o julgador não tenha dúvidas quanto à necessidade de sua concessão.

No caso, em uma análise perfunctória da questão posta sub judice, verifico que o agravante logrou demonstrar a verossimilhança de suas alegações, porquanto, aparentemente, a determinação de nova constatação prévia, nos moldes previstos no artigo 51-A da Lei 11.101/2005, na atual fase do processo se mostra equivocada.

Isso porque, verifico, ao menos nesta quadra inicial, a homenagem ao princípio da preservação da empresa, previsto no artigo 47 da supramencionada, além do que restou decidido quando do julgamento da apelação interposta nesta ação.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de



Justiça preconiza que “o enunciado normativo do art. 47 da Lei 11.1105/2005 guia, em termos principiológicos, a operacionalidade da recuperação judicial, estatuidando como finalidade desse instituto a viabilização da superação da situação econômico-financeira do devedor, a permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.” (STJ, REsp 1864625/SP)

Assim, preenchidos os requisitos necessários, DEFIRO a medida liminar requestada, a fim de suspender os efeitos da decisão fustigada, até o final julgamento do presente recurso.

Ou seja, não há qualquer obstáculo capaz de configurar a citada hipótese de “afronta” por este juízo quando da análise do parecer da administração judicial, mesmo porque as situações afastadas e/ou suspensas foram precisas e serão prontamente observadas por este Juízo.

Para além disso, convém ratificar que a perícia foi cumprida e jungida aos autos em momento anterior ao comando da suspensão que determinou a sua produção, não existindo, portanto, descumprimento da liminar ou, repita-se, “afronta” deste Juízo.

Dessa forma, oportuno anotar, ainda, que é incongruente com o próprio princípio do processo legal e da autonomia jurisdicional conferida ao magistrado singular a pretendida extensão dos efeitos da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial ad aeternum, como medida que vise cancelar as transgressões cometidas contra suas obrigações, levando-se em consideração que, com a devolução dos autos ao primeiro grau para regularização de seu curso, a competência e aptidão para deliberação de circunstâncias e obrigações inerentes ao próprio expediente volta a ser do Juízo de origem.

Forte nessa convicção, antevejo não subsistir in casu a configuração de qualquer substância que consubstancie a apontada “afronta” as decisões do E. TJGO.

Assim, passo a análise do parecer da administração judicial.

O instrumento jurídico da recuperação judicial, mecanismo conferido aos devedores que almejam subsídios e alternativas para a preservação da empresa, constitui processo ao qual podem se submeter empresários e sociedades empresárias que atravessam situação momentânea de crise econômico-financeira, mas cuja viabilidade de soerguimento, considerados os interesses de credores, investidores e colaboradores (stakeholders), se mostra plausível.

Por intermédio da recuperação judicial, se busca não apenas satisfazer as obrigações perante os credores, mas, também, manter-se a sociedade empresária em atividade, sendo o princípio da preservação da empresa norteador e basilar na aplicação do instituto.



Com efeito, o vigente sistema concursal trouxe consigo o equilíbrio nos interesses envolvidos e a preservação da empresa economicamente viável, fornecendo-lhe um cenário vantajoso e de contrapesos no qual possa negociar com seus credores o passivo existente e, em concomitância, permitir-lhe a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, para, assim, conceber a preservação da empresa, sua função social e o estímulo a atividade econômica, estando esses pilares e balizas norteadoras do processamento positivados na redação do art. 47, da Lei n.º 11.101/2005, in verbis:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Da sabença comum suso alinhavada, é inafastável a conclusão de que a pretensão da legislação regimental e seus princípios norteadores buscam, em síntese, evitar a decretação da falência e suas arrasadoras consequências para a sociedade empresária e, inclusive, para o próprio meio social.

Ocorre, contudo, que o caso em exame não apresenta os elementares que viabilizem a manutenção da condição conferida e oportunizada ao Hospital Lúcio Rebelo Ltda, levando-se, inclusive, em consideração que o próprio fim esperado com o desfecho do processamento se apresenta, *ipsis litteris*, prejudicado com a atual condição estrutural do nosocômio.

Debruçando-se sobre os autos, exume-se que desde o deferimento do processamento do pedido recuperacional, inúmeras foram as dificuldades encontradas para a implementação das medidas que visassem o soerguimento das atividades empresariais e, relatadas nos autos por diversos credores e pela administração judicial, as inconsistências formais advindas da inércia e seqüidão da devedora no cumprimento de suas obrigações inerentes ao próprio procedimento.

Notadamente, o ponto sombrio que acompanha o processamento dessa recuperação judicial se circunscreve, de fato, na inexistência de manutenção ou preservação da atividade empresarial, peripécia que acompanha o Hospital Lúcio Rebelo desde o final do ano de 2018, mas que exuberou uma acentuada piora com o decorrer desses últimos anos e que merece ser reavaliada à luz das exigências aplicáveis a matéria que se encontra sujeita.

Nessa conjectura, já se denotava do petítório jungido aos autos pela administração judicial em evento 1000, sem as constatações auferidas pela perícia posteriormente realizada, o estado calamitoso em que se encontrava o Hospital, com (i) espaços sem energia, (ii) fiações expostas, (iii) rachaduras e buracos nos gessos, (iv) entulho de móveis alocados nos corredores, (v) paredes e pisos trincados, (vi) salas sem



cobertura, (vii) sucatas armazenadas nos cantos das salas e outras diversas irregularidades incompatíveis com uma unidade hospitalar em funcionamento.

Para além, é de se destacar que a administração também reportou, em resumo: (i) a inatividade econômica; (ii) ausência de faturamento; (iii) ausência de controles gerenciais, econômicos, financeiros e contábeis; (iv) que não teriam sido constatadas grandes movimentações a fim de efetivar o soerguimento da atividade empresarial do Hospital Lúcio Rebelo Ltda.; e, por fim, (v) a inviabilidade de retorno imediato às atividades diante das condições apresentadas.

Já em seu último parecer, que postulou pela convolação da recuperação judicial em falência, a administração trouxe à lume considerações irreparáveis que possuem o condão próprio de comprovar a prejudicialidade do fim esperado com a legislação vigente:

[...] O Hospital Lúcio Rebelo está completamente paralisado há anos, sem nem sequer possuir insumos ou equipamentos que viabilizem o retorno de suas atividades empresariais em um curso espaço de tempo.

[...] Não se deve perder de vista que, como unidade comercial no segmento de atendimento hospitalar, ambulatorial e de pronto socorro, prestação de serviços médicos clínicos e laboratoriais, a atividade empresarial a ser desenvolvida exige uma pródiga quantia de investimento que circunda os milhares, quantia que se apresenta como absolutamente inviável de ser levantada pela empresa em recuperação judicial.

Nos diversos contatos realizados com os representantes legais e sócios herdeiros da devedora, sempre persistiu um paleio de investidores com capital suficiente e interessados em retomar a atividade empresarial do Hospital Lúcio Rebelo, seja pela referência ou seu know-hall – afinal, se trata de uma instituição nacionalmente reconhecida e que naturalmente chama a atenção de interessados, porém, jamais foram concreta e materialmente comprovados o interesse e a perspectiva desses investidores, tampouco apresentado um planejamento razoável e estruturado que possivelmente seria implementado.

*Para além disso, é de se destacar que, em meados do dia 09 de maio de 2023, esta administração judicial recebeu um ofício encaminhado pela administração do hospital que assinalou, *ipsis litteris*, que o novo plano financeiro e de saneamento das operações teriam seu início no último dia 23 de maio de 2023 e que contraria com a presença de consultórios médicos com diversas especialidades, exame cardiológicos e coletas laboratoriais, senão vejamos:*

[...] Porém, passados mais de 30 (trinta) dias desde o prazo assinalado para retomada das atividades empresariais, a devedora não retornou o desempenho de qualquer atividade empresarial de



seu segmento.[...]

Extrai-se, ainda, do citado petição a seguinte assertiva:

[...] Porém, passados mais de 30 (trinta) dias desde o prazo assinalado para retomada das atividades empresariais, a devedora não retornou o desempenho de qualquer atividade empresarial de seu segmento.

Inobstante às circunstâncias alhures expostas, é de se destacar, também, que no curso do processamento da recuperação judicial:

(I) a 1ª relação de credores só veio a ser elaborada e publicada em 12 de janeiro de 2023 (edição 3631 – TJGO), ou seja, após quase 3 (três) anos de processamento da recuperação judicial;

(II) a 2ª relação de credores, que deveria ser elaborada por esta administração judicial, até a presente data não dispôs de condições para concluir seus trabalhos diante da inexistência de fornecimento dos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais da devedora (art. 7º, caput, da LRF);

(III) Não foram apresentados os Relatórios Mensais de Acompanhamento das atividades empresariais, previsto no art. 22, inciso II, alínea “c”, da LRF, diante da ausência de municiamento das informações;

(IV) Não há prestação de contas demonstrativas mensais de suas atividades empresariais (art. 52, IV da Lei nº 11.101/05); e

(V) Não foi realizada, até a presente data – após 3 (três) anos de processamento da RJ e de mais de 1 (um) ano da demanda ter sido estabilizada neste juízo, a convocação para Assembleia Geral de Credores, em frontal descumprimento ao termo de 150 (cento e cinquenta) dias preconizado no § 1º, do art. 55, da LRF.

Percebe-se que os atos comumente aplicados no processamento da recuperação judicial não foram sequer iniciados neste procedimento, seja por conta da inércia da própria devedora em promover o impulsionamento do feito ou seja pela sua impossibilidade em fazer, diante da inexistência de operações comerciais a serem desenvolvidas.

A devedora goza dos benefícios da recuperação judicial, porém, não cumpre as obrigações inerentes a ela insculpida.[...]

Como estratégia para mitigar a propriedade da matéria suscitada pela administração, a devedora, instada do parecer, comunicou a retomada das atividades operacionais do HOSPITAL LUCIO REBELO em 23 de junho de 2023, pensando aos autos documentos que julgou comprovar o exposto, motivo pelo qual entendeu que não subsistiria mais razões para se convolar a recuperação em falência (evento 1051).



Todavia, denota-se da documentação acostada que não é essa a realidade dos fatos.

Nesse ponto, sobreleva enfatizar e destacar que o Contrato Social da sociedade empresária em recuperação judicial preconiza que as atividades empresariais a serem desenvolvidas seriam a de: (i) atendimento hospitalar, (ii) ambulatorial e (iii) de pronto socorro, (iv) prestação de serviços médicos clínicos e (v) laboratoriais.

Já em consulta ao sistema REDESIM, da Receita Federal do Brasil, é possível constatar que a atividade econômica principal do hospital é a de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências (Código CNAE 8610-1/02).

Contudo, analisando o Alvará Sanitário n.º 328339, expedido pela Prefeitura de Goiânia em 17 de junho de 2023, é possível verificar que a atividade para a qual sobreveio a autorização para funcionamento é a de clínica médica restrita a consultas (Código CNAE 8630-5/03-4), inclusive, com o limite expressamente assinalado de 5 (cinco) consultórios.

Ou seja, é nitidamente perceptível que a devedora, mesmo após aproximadamente 4 (quatro) anos da paralisação de suas atividades empresariais e de 3 (três) anos do processamento da recuperação judicial não conseguiu, até então, a autorização para retomada conclusiva de sua atividade econômica.

Na verdade, o que se comprova com a documentação acostada aos autos pela devedora é que suas atividades empresariais estão, inequivocamente, paralisadas há anos diante da inexistência da autorização para desempenho.

Dos rústicos planejamentos acostados aos autos (evento 560) e do PRJ apresentado (evento 101), sobressai que a área total construída do hospital seria de 4.412 m² (quatro mil, quatrocentos e doze metros quadrados), que contemplaria, como exemplo na hipótese de regular funcionamento, 127 (cento e vinte e sete) leitos entre apartamentos, enfermarias, UTI's etc. Encontra-se, ainda, um projeto de ampliação, atualmente inoperante, que contemplaria a expansão na ordem de 5.300 m² (cinco mil e trezentos metros quadrados).

Como ordem de grandeza, é perceptível que os 5 (cinco) consultórios que atestariam a suposta retomada do funcionamento das atividades do Hospital Lúcio Rebelo é ínfima, representando menos de 4,00% (quatro por cento) só dos espaços conferidos aos leitos, não possuindo a aptidão para afastar as constatações aferíveis a partir de um simples cotejamento dos autos.

Não o bastante, convém gizar que a mera expedição do Alvará Sanitário também não é prova capaz de elidir a convolação, já que se trata da autorização para desempenho de uma atividade pontual e específica, não comprovando, cabal e inequivocamente, sequer a retomada dessa atividade.



Cita-se a vertente porque a devedora não cuidou de comprovar nos autos o retorno de fato das atividades, com a contratação de profissionais especializados, registros fotográficos da estrutura ou outra medida idônea de dúvidas.

Nessa conjectura, o clássico jargão de que a recuperação judicial é a possibilidade conferida à empresa de superar a noticiada crise econômico-financeira enfrentada, é inevitável que o cenário, alhures apontado de que o Hospital se encontra com suas atividades empresariais completamente paralisadas, não deve ser contemplado com o prêmio de manutenção da recuperação judicial em desproveito dos seus credores.

Isso porque, por força das disposições legais, a parte hipossuficiente na relação invariavelmente é quem mais é penalizada em prol dos princípios da norma.

Assim como já discorrido em linhas pretéritas, a fim de superar a situação de crise econômico-financeira, a Lei de Recuperação e Falência proporciona e faculta à sociedade empresária mecanismos que objetivam salvaguardar sua empresa, mas que, sem sequer a preservação da atividade econômica, não se vislumbra hipótese capaz de coexistir com os princípios norteadores da legislação.

Ao lecionar sobre o tema, o doutrinador Gladston Mamede esclarece:

[...] Essa definição legal positiva os princípios da função social da empresa e da preservação da empresa: a recuperação visa a promover (1) a preservação da empresa, (2) sua função social e (3) o estímulo à atividade econômica (atendendo ao cânone constitucional inscrito no artigo 3º, II e III, que definem como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil garantir o desenvolvimento nacional e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais).

De outra face, o artigo 47 expressamente lista como finalidades da recuperação da empresa a manutenção (1) da fonte produtora, (2) do emprego dos trabalhadores e (3) dos interesses dos credores. [...] (In Falência e recuperação de Empresas, 10 ed., São Paulo: Atlas, 2019.)

Polícia-se, ainda, que todo benefício gerado pelo procedimento especial está acompanhado das exigências legais, sendo inafastável a necessidade de se cumprir com diversas obrigações inerentes ao processamento da recuperação judicial, tal qual a atuação proativa que revele sua viabilidade econômica, apresentação regular e habitual de documentos, livros e relações que estejam em seu poder.

Nesse sentido, rememoro que o inciso IV, do art. 52, da Lei n.º 11.101/2005 regulamenta a hipótese em que, deferido o processamento da recuperação judicial, o juiz deverá determinar à devedora que apresente contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a



recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, o que, no caso em exame, jamais foi cumprido pela empresa.

Além, o art. 22, inciso I, da alínea “d”, e inciso II, da alíneas “a” e “c”, da LRF, preconizam na figura da administração judicial a competência de, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: (...) d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; (...) II – na recuperação judicial: a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial; (...) c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor.

Porém, consoante se infere dos autos principais, também não foram apresentados sobredits documentos ou as informações requeridas pela administração.

Deferido o processamento da recuperação, o empresário ou a empresa postulante se sujeita a restrições excepcionais e a obrigações habituais, fundamentadas nos princípios que regem o interesse público decorrente do pleito recuperacional, os quais não sendo observados ocasionam a quebra de confiança e da própria expectativa de superação da crise.

Quicá, então, na hipótese em que nem sequer há preservação das atividades.

À luz do mantra e dos benefícios conferidos e tutelados pela legislação, não é conferido a sociedade empresária uma ferramenta para se esquivar dos pagamentos de seus credores ou protelá-los, sendo que a hipótese do caso em exame vem se revelando a construção desse cenário.

Com efeito, a função social da empresa exige sua preservação, mas não a todo custo.

Verificando-se, assim, a inviabilidade da manutenção da atividade produtiva e dos interesses correlatos, a própria Lei de Falências e Recuperação de Empresas impõe a promoção imediata de sua liquidação – sem que isso implique violação ao princípio da preservação empresa, inserto em seu art. 47 – mediante um procedimento que se propõe célere e eficiente, no intuito de se evitar o agravamento da situação, sobretudo, dos já lesados direitos de credores e empregados.

Nesse íterim, o princípio da preservação da empresa deve ser sopesado com o princípio da exclusão da empresa inviável do mercado, conforme leciona a doutrina, verbis:

[...] Segundo Scalzilli et. Al. (2018), *nem toda empresa merece ser preservada, ou seja, não pode haver um princípio de “preservação da empresa a todo custo”*. Assim, a preservação somente se justifica na medida em que o resultado da equação de reorganização da empresa for positivo para todos os envolvidos,



incluindo devedores, credores, empregados, fornecedores e comunidade, resultando em valor econômico superior ao montante que poderia ser obtido com a liquidação e venda dos ativos do devedor. Caso contrário, é mais eficiente que os ativos sejam realocados por meio da liquidação. (COSTA, Daniel Carnio e MELO, Alexandre Nasser de. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2ª ed. revista e atualizada. Curitiba: Ed. Juruá, 2021, pág. 49 – sem destaque no original).

Embora a recuperação judicial objetiva superar a crise econômico-financeira do empresário e garantir a preservação da empresa, esta apenas implementará sua função social se for economicamente eficiente [...] Inviável economicamente a atividade desenvolvida pelo empresário em recuperação judicial, conforme aferição imposta pela Lei aos credores em Assembleia Geral, a falência deverá ser decretada, sob pena de ainda maior prejuízo ser causado aos credores, trabalhadores e ao mercado como um todo. (SACRAMONE, Marcelo. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Ed. Saraiva jur, 2018, págs. 190/191)

*[...] a situação crítica da sociedade empresária pode tornar desinteressante, para o mercado, o seu soerguimento, o que pode ser constatado nos casos em que nenhum agente econômico privado se habilita a investir ou empreender naquela empresa. Nessa hipótese, se as perspectivas de rentabilidade forem baixas, se descapitalizada ou com precária organização administrativa, o Estado não pode servir como aparato para garantir sua permanência no mercado, sob pena de se ferir a livre iniciativa. (MAIA DA CUNHA, Fernando Antonio e DIAS, Maria Rita Rebello Pinho. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Ed. Contracorrente, 2022, pág. 320) - **Grifo nosso.***

A propósito, cito precedentes do C. STJ que coadunam com a matéria:

(...) 4. Esta Corte de Justiça entende que a função social da empresa exige sua preservação, mas não a todo custo. A sociedade empresária deve demonstrar ter meios de cumprir eficazmente tal função, gerando empregos, honrando seus compromissos e colaborando com o desenvolvimento da economia, tudo nos termos do art. 47 da Lei n. 11.101/2005. Precedentes. 5. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1632907 SP 2019/0361505-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 08/03/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2021)

2. Com efeito, "[a] função social da empresa exige sua preservação, mas não a todo custo. A sociedade empresária deve



demonstrar ter meios de cumprir eficazmente tal função, gerando empregos, honrando seus compromissos e colaborando com o desenvolvimento da economia, tudo nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/05". (AgRg no CC 110250/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 16/09/2010).

[...] 1. A recuperação judicial tem por objetivo tornar efetiva a função social a ser exercida pela empresa e constitui processo ao qual podem se submeter empresários e sociedades empresárias que atravessam situação de crise econômico-financeira, mas cuja viabilidade de soerguimento, considerados os interesses de empregados e credores, se mostre plausível. (...) (CC 157.022/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/05/2020, DJe 04/06/2020)

PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. AGREGAÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. INTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE CONCLUÍRAM, COM BASE NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E PARECER DO NOVO ADMINISTRADOR JUDICIAL, PELA INVIABILIDADE DE SOERGUIMENTO DA RECUPERANDAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ. VIABILIDADE RECURSAL NÃO EVIDENCIADA. PEDIDO INDEFERIDO. (STJ - TP: 3361 SP 2021/0115134-8, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 04/05/2021)

Como bem observa a majoritária corrente doutrinária e jurisprudencial, a convolação da recuperação judicial em falência de uma empresa inviável busca sanear a economia, retirando do mercado um agente deficitário para que os seus ativos sejam realocados e assumidos por outras empresas capazes de produzir, gerar empregos e circular riquezas, produzindo os benefícios econômicos e sociais delas esperados.

É nesse sentido que se harmoniza o art. 75, da Lei n.º 11.101/2005, ao preconizar que a falência objetiva a preservação da empresa, otimizando a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa, bem como almeja permitir a liquidação célere das empresas inviáveis, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia, sendo essa a vertente que se configura adequada para o Hospital Lúcio Rebelo.

Apesar de ter sido incluída a partir das alterações operadas pela Lei n.º 14.112/2020 na Lei n.º 11.101/2005, a convolação da recuperação em falência como mecanismo para liquidar sociedades empresariais inviáveis no mercado e destinar a realocação eficiente de recursos já foi empregada em, pelo menos, uma oportunidade emblemática no próprio cenário Goiano.

Como referência, pela similitude da matéria, convém trazer à baila o simbólico caso do Grupo Santa Genoveva que, em novembro de



2016, com suas atividades já paralisadas, postulou pelo processamento da recuperação judicial a fim de superar a noticiada crise econômico-financeira, a qual foi deferida pelo Juízo da 21ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO (processo n.º 5299953.24.2016.8.09.0051) e, posteriormente, observada a inviabilidade da preservação da empresa foi convolada em falência em agosto de 2019.

A propósito desse caso em específico, reputo imprescindível registrar excertos do acórdão proferido pela 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível que, relatados e discutidos os autos do agravo de instrumento interposto pelo Grupo Econômico em face a decisão que convolou sua falência, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, consoante ao seguinte voto do relator:

[...] Pois bem, a lei 11.101/05 é o diploma legal que regula a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência da sociedade empresária, de modo a garantir que tais procedimentos sigam dentro dos parâmetros da legalidade e atinjam suas finalidades precípua. [...]

Infere-se, portanto, que a recuperação judicial é a possibilidade conferida à empresa de superar a situação de crise econômico-financeira que à acomete, permitindo que seja mantida em pleno funcionamento em benefício de todos os stakeholders, isto é, de todos os grupos que possuem interesse na manutenção e boa gestão da empresa, tais como os trabalhadores, credores, investidores, colaboradores, viabilizando que a sociedade empresária cumpra sua função social e se mantenha na atividade econômica.

Entretanto, a recuperação judicial deve ser facultada às empresas que realmente mostrem condições e envidem esforços para se recuperarem, sob pena de se tornar um instituto vazio e ordinário, desvirtuando-o de suas finalidades legais.

[...] Para que a empresa consiga superar a situação de crise econômico-financeira, a lei 11.101/05 confere diversos meios legítimos que podem ser usados para aumentar prazos e definir condições especiais para pagamento de obrigações vencidas e vincendas, venda parcial dos bens, administração compartilhada, entre outras possibilidades previstas no art. 50, incisos I a XVIII.

Todavia, com o ônus vem o ônus, sendo necessário que a empresa cumpra diversos requisitos, demonstre atuação proativa que revele sua viabilidade econômica, apresente documentos, livros e relações que estejam em seu poder, pautando suas ações de acordo com os princípios da boa-fé e da colaboração, pois a falência de uma empresa é uma medida que afeta toda a sociedade.

[...] No caso em voga, à luz das considerações tecidas, após análise das razões recursais, dos documentos colacionados, bem como dos autos apensos, reputa-se escorreita a decisão proferida



pelo juízo a quo que convolou a recuperação judicial das agravantes em falência, porquanto não se mostra discrepante, ilegal ou abusiva em relação ao direito aplicável ao caso concreto.

In casu, o magistrado singular fundamentou a convalidação em falência das agravantes sob o argumento de que "(...) desde o deferimento do processamento do pedido recuperacional, o Administrador Judicial relatou várias dificuldades encontradas que travaram a regular tramitação do feito: demora das recuperandas no recolhimento das custas para publicação do edital da relação de credores a fim de se habilitarem junto à Administração Judicial ou apresentarem impugnação dos créditos, não entrega de documentos contábeis para elaboração da lista dos credores, falta de pagamento dos honorários do auxiliar deste Juízo para fomentar o seu trabalho e realizar as despesas necessárias, e.g., para comunicar os credores, etc".[...]

Inertes, as agravantes não demonstraram, durante o processo de recuperação, qualquer indício de que estavam envidando esforços para soerguer o complexo hospitalar, e não se comprometeram, efetivamente, a recuperar o grupo empresarial da situação de crise econômico-financeira que o acometia.

Como já exposto em linhas anteriores, a recuperação judicial deve ser facultada às empresas que realmente mostrem condições e dispensem esforços para se recuperar.

Parafraseando o antigo ditado "não basta ser honesto, tem que parecer honesto", não basta que a empresa esteja em grave situação de crise econômico-financeira, é preciso que demonstre interesse e compromisso em contornar as dificuldades que a assolam, o que não aconteceu no caso em análise. [...]

(TJ-GO 52266127920208090000, Relator: DESEMBARGADOR FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/12/2021)

O caso em exame se amolda perfeitamente nessa conjectura, sendo precedente Goiano que sopesou as circunstâncias fáticas materializadas nos autos e conferiu-lhe a melhor opção dentre as possibilidades.

Nesse cenário, impende destacar, conforme já abordado no parecer emanado pela administração judicial, que a ausência de preservação da função social da sociedade empresarial, da própria empresa em si e, inclusive, o estímulo à atividade econômica são causas suficientes a justificar a convalidação da recuperação judicial em falência.

É necessário a preservação de um sistema rígido de controle de recuperação de empresas e direitos dos credores, sendo elemento fundamental para o bom funcionamento da economia e para a redução dos riscos e dos custos da instabilidade financeira no mercado.



Noutro prisma, não posso, ainda, deixar de observar que se exsurge, sob a ótica processual como óbice a eficiência do procedimento, os exíguos, para não se dizer inexistentes, impulsos processuais postulados pela devedora a fim de instigar e/ou promover o andamento e a regularização da marcha processual, refletindo, a toda evidência, um verdadeiro desinteresse com o itinerário para o encerramento da recuperação judicial.

Merece ênfase e destaque que após estabelecida a competência deste juízo para processamento da recuperação judicial, em 29 de abril de 2022 (evento 546), e saneada as demais controversas atinentes ao feito (trânsito em julgado dos recursos interpostos contra a decisão que deferiu o processamento), a devedora compareceu aos autos em apenas 4 (quatro) oportunidades, circunstância na qual postulou: pelo não conhecimento dos aclaratórios outrora opostos por credor (evento 624); forneceu esclarecimentos sobre ofícios solicitando informações do processamento da recuperação e propugnou pela essencialidade do imóvel sede da empresa (evento 976); tornou a fornecer esclarecimentos sobre novos ofícios solicitando informações do processamento da recuperação e, inclusive, propugnou pela essencialidade do prédio sede do Hospital (evento 1017); e, por fim, buscou rechaçar o parecer da administração (evento 1051).

Condições como essas não são próprias e não podem ser admitidas com um mecanismo jurídico tão relevante para a sociedade e, ao mesmo tempo, custoso a universalidade de credores que se sujeitam.

Tudo isso é fundamental para que o instrumento legal da recuperação das empresas seja utilizado de maneira correta, cumprindo sua função social, sem a imposição desarrazoada de ônus e prejuízos à comunidade de credores.

Portanto, estabelecidas as premissas legais, na análise fático processual da celeuma suso mencionada, **ACOLHO** o parecer emanado pela administração judicial e, diante da observada impossibilidade de retorno e soerguimento das atividades empresariais, bem como da inexistência de preservação e manutenção dos princípios tutelados pelo art. 47, da Lei n.º 11.101/2005, **CONVOLO EM FALÊNCIA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da empresa **HOSPITAL LÚCIO REBELO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.424.572/0001-06.

Desta feita, nomeio para assunção do munus da administração judicial da massa falida o **Dr. STENIUS LACERDA, administrador, na pessoa jurídica CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL DE RESULTADO, inscrita no CNPJ: 19.688.356/0001-98, com endereço profissional Av. Olinda, 960 Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO, 74884-120, telefones: (62) 2020-2475 (62) 9914-73559, e-mail: cincos@stenius.com.br, com larga experiência em feitos de Falência e Recuperação de empresas nesta Comarca, que deverá ser intimado, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a**



ele inerentes, nos termos dos arts. 33 e 34 da Lei n. 11.101/2005.

Considerando o tempo que terá que dedicar ao desempenho de suas atribuições de sabidas extensão e complexidade, com eventuais prejuízo de outras atividades profissionais, muitas vezes com dedicação exclusiva, bem como os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes e a quantidade dos trabalhos a serem realizados, o exercício da representação judicial e extrajudicial da massa falida, a sujeição a sanções judiciais de naturezas cíveis e penais decorrentes de suas atribuições, fixo a remuneração da administração judicial em 5% (cinco por cento) do valor de venda dos bens (art. 24, § 1º, da LRF), a ser pago da seguinte forma: a) 60% (sessenta por cento) do valor da remuneração do Administrador Judicial será pago prioritariamente, por tratar-se, inclusive, de créditos extraconcursais, cuja remuneração será paga com precedência sobre os créditos mencionados no art. 83, segundo preconiza o art. 84, I-D, da Lei nº 11.101/05; b) cumpridas as exigências contidas nos artigos 154 e 155, da Lei nº 11.101/05, o valor restante de 40% (quarenta por cento) do percentual aqui fixado sobre o montante devido, também será pago com prioridade.

A partir desta decisão, a empresa devedora decretada falida perde o direito de administrar seus bens ou deles disporem (art. 103, caput, da LRF), podendo a falida, contudo, fiscalizar a administração da falência, requererem as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervirem nos processos em que as massas falidas seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis (art. 103, parágrafo único, da LRF).

Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da empresa devedora sem autorização judicial e manifestação do Comitê de Credores (art. 99, inc. VI, da LRFE);

Fica, ainda, estipulado como termo legal da falência o prazo de 90 (noventa) dias anteriores à data de protocolo da inicial da presente ação (art. 99, inc. II, da LRFE);

Nos termos do art. 99, inciso V, da Lei nº 11.101/2005, ficam suspensas todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei;

Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, etc.), autorizada a comunicação "online", imediatamente, bem como à JUCEG para fins dos arts. 99, VIII, e 102 da LRFE;

Especificamente a propósito do inciso X, do art. 99, da LRFE, determino a expedição de ofícios aos seguintes órgãos e repartições públicas e outras entidades para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem eventuais existências de bens e direitos dos falidos:

a) aos Cartórios de Registros de Imóveis das Comarcas de



Goiânia-GO, para que encaminhem a este Juízo todos os documentos e informações relativos a eventuais imóveis registrados como propriedades das empresas e os sócios falidos ou que, embora não sejam de seus domínios atuais, tenham sido alienados a qualquer título a partir de 04/08/2017, correspondente ao período de 02 (dois) anos anteriores ao termo legal da falência (04/08/2019) e, em caso positivo, procedam às anotações de suas indisponibilidades;

b) a realização de pesquisa patrimonial via **RENAJUD**, acerca da existência de veículos registrados em nome das empresas e sócios falidos ou que, embora não sejam de seus domínios atuais, tenham sido alienados a qualquer título a partir de 04/08/2017, correspondente ao período de 02 (dois) anos anteriores ao termo legal da falência (04/08/2019) e, em caso positivo, anatem-se os bloqueios de transferências, circulações e indisponibilidades desses veículos;

c) ao **Banco Central do Brasil** para informar a este Juízo as contas bancárias de titularidades das empresas falidas e dos falidos;

d) a realização de pesquisa patrimonial via **SISBAJUD** acerca de ativos financeiros existentes em contas bancárias, bem como ativos mobiliários como títulos de renda fixa e ações, em nomes das empresas e sócios falidos, ficando ordenados os bloqueios dos bens identificados;

e) a realização de pesquisa via do **Sistema INFOJUD**, da Receita Federal do Brasil, para fornecimento das 03 (três) últimas declarações de impostos de renda das empresas e sócios falidos; e

f) à **CNIB**, para pesquisa de imóveis em nome das empresas e sócios falidos e, se identificados, sejam informados a este Juízo e anotadas suas indisponibilidades.

Determino à administração judicial que proceda a arrecadação dos bens, documentos e livros (art. 110), assim como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles "sob sua guarda e responsabilidade" (art. 108, § 1º), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, também do local onde se encontram os bens.

Determino, também à administração judicial que, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, presente, em cumprimento ao disposto no § 3º, do art. 99, da LRF, para apreciação deste juízo, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22, do citado diploma legal.

Com relação aos livros deve o Administrador Judicial providenciar o seu encerramento e guarda em local que indicar.



Quanto à realização do ativo, promova o Administrador Judicial a avaliação da empresa em bloco, por blocos de bens e dos bens isoladamente, visando o disposto no art. 140 da LRFE.

Autorizo à escritania o desentranhamento das habilitações e/ou impugnações de créditos incidentais nestes autos e encaminhá-las a administração judicial, sob sua responsabilidade, para analisar e publicar o seu quadro de credores.

Assim, os credores que já apresentaram suas habilitações e/ou impugnações não necessitam, ao menos por ora, reiterá-las ou proceder novas habilitações e/ou impugnações.

Ordeno à falida que apresente, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência (art. 99, III), observando-se os termos do edital do art. 7º, § 1º, da Lei n.º 11.101/05. No entanto, determino a administração judicial que realize revisão do quadro geral dos credores, mediante apuração contábil rigorosa, nos documentos da falida e dos respectivos credores, especialmente os indicados na ordem de preferência, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo que tal trabalho poderá ser acompanhado por qualquer dos credores;

As habilitações já apresentadas serão aproveitadas, sem necessidade de novas manifestações;

Havendo apresentação de nova relação nominal dos credores, publique-se, com prazo de 15 dias para habilitações e divergências administrativas, entregues diretamente ao Administrador Judicial;

Para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei nº 11.101/2005, e em caso de necessidade, registre-se que poderá ser decretada prisão preventiva (art. 99, VII);

Intimem-se a devedora, os credores, o Ministério Público e as Fazendas Públicas de Goiás e do Distrito Federal;

Oficiem-se aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos da falida;

Expeça-se edital, nos termos do art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005;

Determino, ainda, a comunicação, com cópia da sentença, a decretação da falência: a) às Varas Cíveis desta Comarca; b) aos juízes deste E. Tribunal de Justiça, via malote digital; c) ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região de Goiás, solicitando, se possível, que deem ciência aos MMs. Juízes do Trabalho, em razão das ações trabalhistas em curso; d) à Seção Judiciária do Estado de Goiás, vinculada ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região; e) às Fazendas Públicas da União, do Estado de Goiás, do Município de Goiânia, para que anotem em seus registros a ressalva quanto à falência da empresa HOSPITAL LÚCIO REBELO LTDA.



Nas informações em atendimento aos eventuais pedidos formulados sobre o andamento do processo, devem constar as datas do pedido de recuperação judicial, o deferimento do processamento e a data da 'quebra' e o nome e endereço da administração judicial. Eventualmente, a informação específica sobre o credor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

(Assinado e datado digitalmente)

WILLIAM COSTA MELLO
Juiz de Direito

Valor: R\$ 47.941.591,31
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 6ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 15/08/2023 06:27:42

